

DECRETO N° 5936

Regulamenta a Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 1976.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 1976,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto regulamenta normas insti_{tuidas}, pela Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 1976, dispondo sobre medidas a serem adotadas para proteção contra incêndio, nos seguintes tipos de edificações e estabelecimen_{tos existentes}:

I - estabelecimentos comerciais em geral, tais como lojas, supermercados e assemelhados, com área construída superior a 150,00m²;

II - estações de TV, estabelecimentos de di_{versões} públicas, cinemas, teatros, boites e assemelhados;

III - prédios com dois ou mais pavimentos com locais de reunião em andares superiores ao térreo, tais como salas de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;

• • • • •

IV - prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com dois ou mais pavimentos, sem entrepiso de concreto armado, ou com escadas de estrutura não resistente ao fogo;

V - prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12,00m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

VI - hospitais, hotéis e assemelhados, com dois ou mais pavimentos;

VII - postos de serviço, garagens dotadas de abastecimento e garagens com capacidade superior a 50 veículos;

VIII - depósitos de inflamáveis e explosivos;

IX - prédios industriais em geral;

X - depósitos em geral;

XI - prédios altos em geral (prédios com altura maior de 20,00m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento), não incluídos nos incisos precedentes.

CAPÍTULO II

Do Laudo de Vistoria

Art. 29 - O laudo de vistoria referido no Art. 29 da Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 1976, deverá ser elaborado de acordo com modelo próprio fornecido pelo Órgão competente do Município e será apresentado ao mesmo nos seguintes prazos máximos, contados da vigência deste Decreto:

I - 180 (cento e oitenta) dias para os estabelecimentos citados nos incisos I e II do Art. 19;

II - 210 (duzentos e dez) dias para os citados no inciso III do Art. 19;

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para os citados no inciso IV do Art. 1º;

IV - 270 (duzentos e setenta) dias para os citados no inciso V do Art. 1º;

V - 300 (trezentos) dias para os citados nos incisos VI, VII e VIII do Art. 1º;

VI - 330 (trezentos e trinta) dias para os citados no inciso IX do Art. 1º;

VII - 360 (trezentos e sessenta) dias para os citados no inciso X do Art. 1º;

VIII - 480 (quatrocentos e oitenta) dias para os citados no inciso XI do Art. 1º.

§ 1º - No caso de prédios mistos, a apresentação do laudo será feita em função da ocupação que exigir menor prazo, quando sua área for superior a 100,00m² ou mais de 10% da área total construída.

§ 2º - O laudo de vistoria deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e deverá ser entregue com a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do CREA.

§ 3º - Os projetos necessários em decorrência do laudo de vistoria, os quais, obrigatoriamente, deverão acompanhá-lo, serão elaborados por profissionais ou firmas especializadas e legalmente habilitadas.

§ 4º - Juntamente com o laudo de vistoria deve ser apresentada comprovação de atendimento da legislação de proteção contra incêndio já em vigor.

§ 5º - Os laudos referidos neste Decreto deverão ser renovados cada 10 (dez) anos.

§ 6º - A aprovação do laudo será feita pelo órgão competente do Município, ouvido o Corpo de Bombeiros.

.....

§ 7º - Até o término dos prazos estabelecidos no laudo de vistoria, deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, uma comunicação de conclusão das medidas previstas no mesmo.

§ 8º - A aprovação final será expedida pelo órgão competente do Município, ouvido o Corpo de Bombeiros.

§ 9º - O órgão competente do Município e/ou Corpo de Bombeiros poderão, em qualquer época, vistoriar os prédios a fim de fiscalizar as medidas previstas nos laudos de vistoria.

CAPÍTULO III

Da Proibição de Fumar

Art. 3º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

I - estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boites, bares e assemelhados;

II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas e assemelhados;

III -- postos de serviço e garagens comerciais e coletivas;

IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI - elevadores;

VII - veículos de transporte coletivo.

• • • •

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar (Fig.1) nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos.

Art. 4º - A efetivação da proibição e a colocação dos avisos mencionados no § 2º do Art. 3º deste Decreto, deverão ser feitas no prazo de 90 {noventa} dias da sua vigência.

CAPÍTULO IV

Do Material Empregado

Art. 5º - É vedado o emprego de materiais de fácil combustão, em divisórias, revestimentos e acabamentos nos prédios e estabelecimentos citados no Art. 1º, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X deste Decreto, e nas áreas de uso comum dos prédios e estabelecimentos citados nos incisos IV, V e XI, do mesmo artigo, exceto quando devidamente tratados com produtos ignífugos.

CAPÍTULO V

Do Alarme de Incêndio

Art. 6º - É obrigatória a instalação de alarme de incêndio nos tipos de edificações e estabelecimentos cita

• • • •

dos no Art. 1º, incisos II, III, V, VIII e XI, deste Decreto.

§ 1º - Ficam ainda incluídos nas exigências desse artigo:

I - as edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º, incisos I, VI, VII, IX e X, com área construída superior a 750,00m²;

II - os prédios citados no Art. 1º, inciso IV, com altura superior a 12,00m.

§ 2º - O sistema de alarme deverá ter as condições técnicas exigidas no Art. 8º, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976.

§ 3º - Em hospitais e outras ocupações especiais os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

CAPÍTULO VI

Da Instalação Elétrica

Art. 7º - É obrigatória a vistoria das instalações elétricas, onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia, a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta, também, a deterioração do material elétrico, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc, em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudança de uso).

Art. 8º - Constatado, na vistoria, que as instalações elétricas não estão de acordo com o Código de Instalações Elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer outro motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

.....

§ 1º - Do projeto constarão os prazos (cronograma) previstos para a execução das modificações necessárias, de acordo com o risco e as condições econômico-financeiras do(s) proprietário(s).

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações necessárias será no máximo igual ao concedido no Art. 2º deste Decreto, para a entrega do laudo de vistoria, respectivamente, para cada tipo de edificação ou estabelecimento.

§ 3º - A contagem será feita a partir do fim do prazo referido no Art. 2º deste Decreto, independentemente da data de entrega do laudo de vistoria.

§ 4º - O tempo gasto pelo órgão competente para a aprovação do laudo de vistoria será acrescido ao prazo de execução.

CAPÍTULO VII

Das Instalações de Gás e Chaminés

Art. 9º - Os botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2 (duas) horas de fogo. O local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverá ser desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para o exterior da edificação (área principal, secundária ou via pública).

§ 1º - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) kg, permitindo-se uma reserva de 2 (dois), com igual capacidade.

§ 2º - Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executada em tubos de

.....

...
aço ou cobre (neste último caso protegida dentro de canalizações), de preferência embutida nas alvenarias, sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão.

§ 3º - As companhias fornecedoras de GLP, ficam obrigadas a adotar as seguintes providências:

I - verificar as instalações, a que se refere este Artigo, quando do registro inicial do cliente para a entrega automática de gás;

II - cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os, das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§ 4º - Ficam as companhias fornecedoras de GLP, proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem atendidas até o prazo previsto no Art. 16, deste Decreto.

Art. 10 - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 (quarenta) kg por economia deverá haver instalação central.

Art. 11 - As centrais de GLP, além das exigências específicas do Conselho Nacional do Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre sem qualquer ocupação nas distâncias especificadas na tabela abaixo, tendo, obrigatoriamente, um abrigo coberto, resistente ao fogo por 2 (duas) horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação, além de ser dotado de porta incombustível;

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 kg	1,50 m
Acima de 540 kg até 2160 kg	3,00 m
Acima de 2160 kg até 8100 kg	7,50 m
Acima de 8100 kg	15,00 m

....

• • • •

II - quando houver muro, parede ou anteparo similar à central de gás, deverá ser feita uma abertura para ventilação natural, ao nível do piso, com tela corta-chama;

III - a capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico;

IV - a colocação dos cilindros será feita de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo único - As centrais de GLP poderão ser subdivididas, de forma a reduzir suas capacidades, com paredes corta-fogo atendendo as exigências da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976.

Art. 12 - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum, em cubículos ou armários independentes de combustíveis próprios, ventilados diretamente para o exterior.

Parágrafo único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

Art. 13 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combusão dos aquecedores a gás, executadas de acordo com a norma NB-211 da ABNT.

Parágrafo único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP deverão ainda atender as seguintes exigências:

I - área mínima de $3m^2$, quando for em recinto fechado;

II - janela com área de ventilação livre não inferior a $0,40m^2$, dando para área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;

• • • •

III - abertura superior para ventilação permanente, comunicando diretamente para a via pública, área ou pôço de ventilação situada em altura não inferior a 2m em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400cm² (0,40m²);

IV - abertura inferior para ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200cm² (0,20m²), podendo esta ser situada em porta comunicando com outras dependências da edificação.

Art. 14 - Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimento sem ventilação permanente.

Art. 15 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com a válvula sempre voltada para cima.

Art. 16 - As edificações e estabelecimentos abrangidos por este Decreto, terão o prazo máximo de 3 (três) anos para satisfazerem as exigências contidas nos Arts. 9º a 12 e de 90 (noventa) dias, nos Arts. 13 a 15.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Combustíveis

Art. 17 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art. 18 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cin-

• • • •

co) litros para uso doméstico.

Art. 19 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do CNP, da P-NB-98 e outras normas da ABNT referentes ao assunto, ressalvando o estatuto nos dois artigos precedentes.

§ 1º - Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I - possuir licença do CNP, Prefeitura e Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

II - ter os locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotados de isolamentos corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III - possuir dique de contenção, quando indicado;

IV - possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V - possuir instalação elétrica à prova de explosão.

§ 2º - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo bem como, instalação de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou abas horizontais, com resistência mínima ao fogo de 4 horas, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976.

• • • •

Art. 20 - Enquanto não houver legislação municipal específica, os locais de depósitos dos estabelecimentos que comerciem GLP obedecerão às exigências do CNP e as normas da ABNT referentes ao assunto.

CAPÍTULO IX

Das Escadas de Incêndio

Art. 21 - As edificações e estabelecimentos referidos neste Decreto deverão construir escada protegida contra fogo e fumaça, quando abrangidas pela Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976 e NB 208.

§ 1º - A impossibilidade técnica da construção de escada protegida com as características exigidas, será justificada no laudo, e apresentada uma das seguintes soluções, como alternativa:

I - construção de escada protegida, dispensada as exigências relativas a dimensões, disposições e número de degraus;

II - isolamento de escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também tubos de lixo e isolando outros riscos (medidores elétricos, relógios de gás, etc);

III - passagens entre prédios, dotadas de portas corta-fogo que permitam abertura rápida e fácil;

IV - execução de passarelas entre prédios, construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou de material resistente ao fogo.

§ 2º - As portas corta-fogo (PCF) de escadas enclausuradas e protegidas, ou de comunicação entre prédios, de

• • • •

varão ser dotadas em ambas as faces, de inscrição bem visível com dizeres: PORTA CORTA-FOGO - MANTER FECHADA.

§ 3º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de cinco anos.

CAPÍTULO X

Da Instalação Hidráulica

Art. 22 - As edificações e estabelecimentos abrangidos por este Decreto, exceto as residenciais, com altura e área que, pela Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de .. 1977, sejam obrigadas a possuir instalação hidráulica de proteção contra incêndio, deverão executá-la de acordo com aquela lei.

§ 1º - Deverá ser apresentado ao DMAE, no prazo de 12 (doze) meses, o projeto respectivo visado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Na impossibilidade da colocação de reservatórios, devidamente comprovada no laudo, será admitida a ligação de coluna de incêndio no reservatório existente.

§ 3º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 3 (três) anos.

Art. 23 - As caldeiras deverão ter isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

Art. 24 - Havendo instalação hidráulica de proteção contra incêndios, escada enclausurada ou protegida, será obrigatório que os responsáveis pela segurança e atendimento do prédio, tais como síndicos, zeladores, porteiros, adminis-

tradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, tenham conhecimento do funcionamento e emprego da proteção contra incêndio.

§ 1º - Este conhecimento deverá ser obtido em curso, com duração mínima de 8 (oito) horas, ministrado por entidade ou firma de proteção contra incêndio, credenciada no Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Em qualquer caso, pelo menos três pessoas por prédio ou estabelecimento deverão possuir o treinamento referido neste artigo.

§ 3º - Anualmente deverá ser feito pelo menos um exercício de evacuação do prédio.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Art. 25 - Esgotados os prazos previstos neste Decreto, todo o imóvel, estabelecimento ou veículo em funcionamento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso, será de no mínimo 1 URP para cada tipo de proteção contra incêndio não instalada e não mantida em bom estado de funcionamento, exceto para extintores, cuja multa já consta em legislação específica.

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndio referidos neste artigo são os seguintes:

I - laudo de vistoria;

II - projetos e demais documentação de proteção contra incêndios;

III - proibição de fumar;

IV - alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização de saídas;

V - revisão da instalação elétrica e respectiva adequação;

VI - revisão da instalação de gás e respectiva adequação;

VII - escada protegida ou soluções alternativas;

VIII - instalação hidráulica de proteção contra incêndio;

IX - tratamentos com substâncias ignífugas e renovação de materiais de fácil combustão;

X - medidas preventivas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;

XI - outras medidas relativas à proteção contra incêndio, constantes em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitiu o auto de infração.

§ 4º - Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 50mURP, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada 30 (trinta) dias, independente ~~uma~~ medidas judiciais cabíveis à espécie.

§ 5º - Não pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as custas e honorários advocatícios acrescidos das cominações legais.

• • • • •

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 26 - Nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grande fixa, para saída eventual, em cada pavimento.

Art. 27 - A mudança de uso em prédios existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para prédios a construir, sempre que ocorrer aumento de área, de altura ou risco de incêndio.

§ 1º - Quando for necessária escada enclausurada e não for possível construí-la, poderá ser permitida a escaada protegida, devendo atender às condições de enclausuramento e descarga, ficando dispensadas as dimensões, disposições e número de degraus.

§ 2º - Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os prédios para reuniões de público ou aqueles em que a mudança de uso implicar na duplicação do número de usuários, caso em que deverá atender a todas as condições.

Art. 28 - Os prédios que ofereçam risco de vida aos seus usuários ou transeuntes em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo órgão fiscalizador.

Art. 29 - As exigências dos artigos 9º a 15 desse Decreto são extensivas a todos os prédios e estabelecimentos, independentemente de altura, uso e área.

Art. 30 - O atestado de firma especializada em proteção contra incêndio mencionado no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 20, de 25.05.1976, deverá abrange, além dos extintores, todas as demais instalações contra incêndio.

• • • • •

• • • •

Art. 31 - As taxas relativas ao exame dos projetos e laudos, fiscalização e vistoria serão estabelecidas por portaria do Executivo.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente do Município, ouvido o Corpo de Bombeiros.

Art. 33 - Este Decreto, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de maio de 1977.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Jorge Englert,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se

Oly Erico Fachin
Oly Erico da Costa Fachin,
Secretário do Governo Municipal.

ANEXO AO DECRETO N° 5928, de 26 de maio de 1977.

ARTIGO 3º - § 2º

FIGURA 1

